



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 219/2019

Divulgação: Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Publicação: Segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

AGRAVANTE: WILSON SALES

ADVOGADO(A): WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 251, CPM

[2 AGRADO INTERNO Nº 7001397-21.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

AGRAVANTE: WILSON SALES

ADVOGADO(A): WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 251, CPM

[3 AGRADO INTERNO Nº 7001343-55.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

AGRAVANTE: MESSIAS SANT'ANA DIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 166, CPM

[4 AGRADO INTERNO Nº 7001349-62.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

AGRAVANTE: JOÃO VITOR BUENO DE ANDRADE MORAES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 290, CPM

[5 AGRADO INTERNO Nº 7001381-67.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

AGRAVANTE: MATHEUS HOLANDA DE ALMEIDA E ISAQUE

PESSOA LOPES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 290, CPM

[6 AGRADO INTERNO Nº 7001340-03.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

AGRAVANTE: CHARLES CRISTIANO DA SILVA MACEDO

JÚNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 290, CPM

[7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001377-30.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: WILLIAM HENICKA E DOUGLAS DE AQUINO

AGUIAR

ADVOGADO(A): LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR, JHONATAN

MEDEIROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. ARTS. 12 A 18, LEI 10.826/03

[8 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001252-62.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: ADMYS FRANCISCO DE SOUSA GOMES

ADVOGADO(A): RAFAEL DE DEUS GARCIA

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	08
Auditorias da Justiça Militar.....	12
Auditoria da 5ª CJM.....	12
Auditoria da 8ª CJM.....	13
1ª Auditoria da 11ª CJM.....	13

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 04/02/2020, TERÇA-FEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 04/02/2020, TERÇA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

[1 AGRADO INTERNO Nº 7001396-36.2019.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

ART. 299, CPM

9 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001196-29.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
RECORRENTE: M. P.
RECORRIDO: A. A.
ART. ARTS. 89 A 98, LEI 8.666/93

10 APELAÇÃO Nº 7001020-50.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
APELANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA NOGUEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 175, CPM

11 APELAÇÃO Nº 7000729-50.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MARCELO SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): ELIAS MACEDO DE ANDRADE FILHO
ART. 251, CPM

12 APELAÇÃO Nº 7000621-21.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
APELANTE: PEDRO HENRIQUE DOS ANJOS DIAS E IURI PETRY LIÇARASA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

13 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001194-59.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE: FABIO ALVES CONCEIÇÃO SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 172, CPM

14 APELAÇÃO Nº 7000486-43.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: PAULO CESAR CAVALETTI, MARCONI FRANCISCO GADELHA MACIEL, MARCO ANTONIO RABELO DO AMARAL, JÚLIO CÉSAR PINHEIRO CHAVES
ADVOGADO(A): SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA, WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO, MARLON RICARDO LIMA CHAVES, RUYTER DE MIRANDA BARCELOS, LUCAS WHATELY VILLAS BOAS SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 303, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
Brasília/DF, 13 de dezembro de 2019.

Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente do Superior Tribunal Militar

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA 7000683-61.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.
IMPETRANTES: PATRÍCIA SILVA GADELHA e DIOGO ALVES VERRI GARCIA DE SOUZA.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – BRASÍLIA.
ADVOGADOS: Drs. MARLON TOMAZETTE – OAB/DF nº 14.006, TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - OAB/DF nº 30.398, MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA OAB/DF nº 20.772.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defesa, contra a Decisão do Ministro-Presidente que, em 19 de junho de 2019, indeferiu o pedido de suspensão do prazo de validade do Concurso Público para Provimento de Vagas e formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz-Auditor Substituto (atual Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União), por falta de amparo legal (doc. 1 do evento 1 do e-Proc STM).

Na fundamentação, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente, após parecer negativo das Assessorias Jurídicas do Diretor-Geral e da Presidência do STM, concluiu pela:

"(...) inexistência de disciplina jurídica que reja diretamente a tese construída pelos Peticionários, a qual consiste, como visto, na 'confiança legítima' de que as vagas para o cargo de Juiz Federal Substituto surgiram à luz da aplicação das normas jurídicas vigentes à época da homologação do certame." (Grifo nosso.) (doc. 3 do evento 1 do e-Proc STM)

Alega a Defesa que a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988[1], **aumentou o limite etário da aposentadoria compulsória dos juízes de primeira instância para 75 (setenta e cinco) anos de idade, sem prever regras de transição para relações jurídica em curso**, causou um descompasso com a segurança jurídica e com a confiança legítima firmada no Edital nº 1º - STM, de 16 de novembro de 2012.

Isso porque, quando das publicações do edital de abertura (19/11/2012) e da homologação do resultado final do certame (18/9/2015), como estava vigente o alterado art. 40, inciso II, da Carta Magna de 1988[2], **que previa a aposentadoria compulsória dos juízes de primeira instância aos 70 (setenta) anos de idade**, os Impetrantes tinham a certeza de que, antes do fim do prazo de validade do concurso, abririam as duas novas vagas no Cargo de Juiz Federal da Justiça Militar da União que seriam ocupadas por eles.

Afirma, na sequência, que a suspensão do prazo de validade do certame pelo período de 5 (cinco) anos, exato acréscimo de tempo da nova regra da aposentadoria compulsória, até que haja duas novas vacâncias, é o que mais se aproxima da concretização do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima no caso concreto, porquanto tutelaria tanto o direito dos Impetrantes como o dos magistrados que adquiram o direito de permanecer até os 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Argumentou, ainda, que a Administração demonstrou a necessidade

de ampliação da atividade jurisdicional quando fez previsão de criação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar no Projeto de Lei nº 7643/2014, do STM, que foi encaminhado para a Câmara dos Deputados.

Requeru, **liminarmente**, a suspensão da fluência do prazo de validade do certame regido pelo Edital nº 01/2012, do STM, até o julgamento final do presente *mandamus*.

No mérito, pediu a concessão da segurança para manter a suspensão do prazo de validade do concurso pelo período de 5 (cinco) anos, a contar de maio de 2019, até que sobrevenham 2 (duas) vacâncias e que os Impetrantes sejam nomeados e empossados no Cargo de Juiz Federal da Justiça Militar da União.

Em 29 de julho de 2019, este Ministro-Relator, por entender que os Impetrantes não demonstraram o alegado direito líquido e certo, negou seguimento ao Mandado de Segurança, com fundamento no art. 10[3] da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o art. 12, inciso V[4] e o art. 95, § 2º[5], ambos do RISTM (evento 5 do e- Proc STM).

Inconformada, a Causídica, em 19 de agosto de 2019, interpôs o Agravo Interno nº 7000886- 23.2019.7.00.0000 (evento 15 do e-Proc STM). Nas suas Razões, reiterou os argumentos apresentados quando da impetração do *mandamus*, pleiteando, ao final, a reconsideração da Decisão ora agravada e, caso contrário, a remessa dos autos ao Plenário para julgamento do pedido de conhecimento e provimento do Recurso, com vista à reforma do *decisum* hostilizado, com fundamento no § 2º do art. 1.021 do CPC[6] e no § 2º do art. 118 do RISTM[7].

Seguindo rigorosamente a ordem de classificação do Edital nº 48 - STM, de 14 de setembro de 2015, que publicou a homologação do resultado final do concurso, **em 4 de setembro 2019**, foi chamado para tomar posse o 16º colocado (PATRÍCIA SILVA GADELHA - Ato nº 2778/2019, do STM), que figura no polo passivo da Ação. **O Impetrante DIOGO ALVES VERRI GARCIA DE SOUZA ocupa o 17º lugar na lista de aprovados.**

De acordo com o item 16.29 do Edital nº 1/2012, do STM[8], a validade de até 2 (dois) anos do aludido concurso público iniciaria a partir da data de publicação da homologação do resultado final, o que aconteceu **em 18 de setembro de 2015**, por meio do Edital nº 48/2015 (doc. 6 do evento 1 do e-Proc STM).

Porém, em consonância com o art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988[9], c/c o art. 16 da Resolução CNJ nº 75/2009[10] e o item 16.29 do Edital nº 1/2012, o prazo de validade do concurso foi **prorrogado** por mais 2 (dois) anos, período esse que se esgotou **em 18 de setembro 2019** (doc. 7 do evento 1 do e-Proc STM).

Na Sessão de 8 de outubro de 2019, após o retorno de vista do Exmo. Sr. Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, o Ministro-Presidente desta Corte, na forma do inciso III do parágrafo único do art. 67 do RISTM[11], diante do empate na votação, proferiu voto de qualidade, para dar provimento ao Agravo Interno 7000886- 23.2019.7.00.0000 e conhecer do Mandado de Segurança impetrado pelo Agravante DIOGO ALVES VERRI GARCIA DE SOUZA (eventos 20/21 do e-Proc STM).

Em 3 dezembro de 2019, os autos retornaram a este Ministro-Relator (evento 22 do e-Proc STM).

Relatados, **decido**.

Como o Concurso Público para Provimento de Vagas e formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz- Auditor Substituto (atual Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União) não está mais vigente desde 18 de setembro 2019, ante a impossibilidade de suspensão do prazo de validade do certame, **indefiro** a liminar pleiteada.

Em razão da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o *mandamus* apenas para a Impetrante PATRÍCIA SILVA GADELHA, tendo em vista a sua nomeação para o cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União (Ato nº 2778/2019, do STM).

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Em seguida, intime-se à Advocacia-Geral da União, para que, se quiser, ingresse no feito.

Após, vista à d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2019.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

Ministro-Relator

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

[2] Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

[3] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

[4] Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo.

São atribuições do Relator:

(...)

V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;

[5] Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições.

(...)

§ 2º A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

[6] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

[7] Art. 118. Cabe Agravo Interno:

(...)

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

[8] 16.29 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após 2 (dois)

anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

[9] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

[10] Art. 16. O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos, prorrogável, a critério do tribunal, uma vez, por igual período, contado da data da publicação da homologação do resultado final do concurso.

[11] Art. 67. O Presidente não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:

(...)

Parágrafo único. Em caso de empate na votação o Presidente:

(...)

III - desempatará, proferindo voto de qualidade, no caso de matéria administrativa.

EMBARGOS INFRINGENTES 7001425-86.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

EMBARGANTE: NEY GABRIEL DE AZEVEDO DEMÉTRIO, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

I. Cuida-se de **Embargos Infringentes do Julgado** opostos pela Defensoria Pública da União em favor do ex-soldado do Exército Ney Gabriel de Azevedo Demétrio contra o r. Acórdão desta Corte, proferido nos autos da Apelação 7000433-28.2019.7.00.0000.

II. Na Sessão de 17.10.2019, este Superior Tribunal Militar, "por maioria, nos termos do voto do Relator Ministro Artur Vidigal de Oliveira acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para firmar a competência do Conselho Permanente de Justiça da 8ª CJM".

III. O eminente Ministro José Coêlho Ferreira rejeitava a preliminar e adotava a mesma tese assentada no voto-vista proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito 7000198-61.2019.7.00.0000. Nesse sentido, *in verbis*:

"firmei o entendimento de que, no âmbito da Justiça Militar da União, após o final da instrução criminal em sede de processos ordinários, com a publicação do despacho de intimação das partes para apresentação de alegações escritas, na forma do art. 428 do CPPM, as competências dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça para processar e julgar ações penais militares(inciso II do art. 9º do CPM), bem como a competência do Juiz Federal da Justiça Militar para processar e julgar civis ou militares processados juntamente com civis (incisos I e III do art. 9º do CPM, c/c o art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457, de 1992), não serão mais afetadas em razão de o militar vir a ser excluído da sua respectiva Força Armada ou o civil passar à condição de militar."

IV. A Defensoria Pública da União foi regularmente intimada de forma eletrônica no dia 1.12.2019, opondo os presentes Embargos Infringentes em 10.12.2019, dentro do prazo legal, consoante Lei 11.419/2006 c/c a Lei Complementar 80/1994.

V. Em seu arrazoado o culto Defensor Público Federal requer a prevalência do Voto Vencido do ilustre Ministro José Coêlho Ferreira,

a qual reconheceu que a Decisão recorrida, que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça, deve permanecer inalterada. Aduz que a alteração legislativa trazida pela Lei 13.774/2018, não tratou de simples inovação processual, mas criou um juízo monocrático junto ao processo de conhecimento no âmbito da JMU.

VI. Os Embargos são tempestivos e foram opostos por parte legítima e interessada.

VII. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 538 e seguintes do Código de Processo Penal Militar e art. 119, inciso I, e art. 120, *caput*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, admito o presente Recurso.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Abra-se *Vista* dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Publique-se.

Demais providências pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 7001394-66.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO.

SUSCITANTE: Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM.

SUSCITADO: Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM.

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, tendo como Suscitante o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM e Suscitado o Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM, nos autos do Inquérito Policial nº 7000343-87.2019.7.01.0001.

O referido Inquérito Policial, inicialmente foi instaurado pela Polícia Federal com a finalidade de apurar "(...) *possível pratica crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo de outros crimes que venham: se caracterizar no decorrer das investigações* (...)".

Após as investigações, tendo sido o referido Inquérito Policial distribuído à 4ª Auditoria da 1ª CJM, o Promotor de Justiça Militar que atua naquele Juízo manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) não há razão para o trâmite do feito nº 7000 343-87.2019.7.01.0001 continuar perante o MM. Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de forma que este Parquet vem suscitar a incompetência deste último, com fulcro no art. 146 do CPPM, requerendo que os presentes autos virtuais sejam declinados para o MM. Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM, nos termos da fundamentação supra (...)".

Em 22 de agosto de 2019, o Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM declinou da competência e remeteu o feito à 1ª Auditoria da 1ª CJM, fundamentando a Decisão nos seguintes termos:

"(...) De acordo com o art. 94 do CPPM: "A competência firmar-se-á por prevenção, sempre que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia".

ISSO POSTO, em razão da prevenção prevista no art.94 do CPPM, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 1ª Auditoria da 1ª CJM, para onde deverão ser remetidos os autos, com as nossas homenagens (...)".

Em 23 de novembro de 2019, o Promotor de Justiça Militar atuante na 1ª Auditoria da 1ª CJM requereu:

"(...) seja suscitado conflito negativo de competência, de forma a considerar o Juízo Federal da 4ª Auditoria da 1ª CJM como competente para prosseguir nos autos do IPM 343-19, de acordo com a exclusiva opinio delicti do órgão do MPM"

oficiante naquele Juízo. Requer, outrossim, em caso de acolhimento do requerimento de suscitação de conflito negativo, sejam os autos eletrônicos do IPM 343 desmembrados dos autos eletrônicos do IPM 284, até a solução do conflito pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, salientando-se que as investigações do IPM 284 continuarão sendo impulsionadas (...)".

Em Decisão de 20 de novembro de 2019, o Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM acolheu o pleito ministerial, sob o fundamento segundo o qual não há conexão ou prevenção do feito em questão com os autos nº 7000343-87.2019.7.01.0001, tendo suscitado o presente conflito negativo de competência, nos termos do art.114 do CPPM.

Em consequência, requisitem-se as informações às autoridades em conflito, na forma dos arts. 116 e 117 do Código de Processo Penal Militar, c/c os §§ 2º e 3º do art. 103 do RISTM.

Concluídas as diligências, dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, venham os autos conclusos.

P.R.I.C.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 7001239-63.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: JACKSON BRANDÃO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd EV Ex JACKSON BRANDÃO DA SILVA, condenado pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, da 3ª Auditoria da 3ª CJM, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM, à pena de 1 ano de reclusão, com direito ao benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos e regime inicial aberto.

Ao se pronunciar, a PGJM suscita que, preliminarmente, seja declarada a nulidade do julgamento do feito, em face de a decisão absolutória ter sido prolatada monocraticamente pelo magistrado civil, juízo absolutamente incompetente em se tratando de **crime cometido por agente que era militar em situação de atividade ao tempo da ação**.

Feito esse brevíssimo relato, **decido**.

Inteira razão assiste a PGJM. Vejamos.

Como recentemente assentado na jurisprudência desta Corte, a perda superveniente do *status* de militar do acusado não tem o condão de fulminar a competência dos respectivos conselhos de justiça, em obediência ao postulado do juiz natural.

Esse entendimento, decorrido dos muitos questionamentos dirigidos ao STM acerca das alterações sofridas pela Lei de Organização da Justiça Militar, foi disciplinado por ocasião do julgamento do IRDR nº 7000425- 51.2019.7.00.0000, em 22 de agosto de 2019, que consolidou a tese de que: "**compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na**

condição de militares das Forças Armadas".

Noutros termos, é defeso às partes de um processo a escolha do órgão competente para o processamento do feito, sob pena de violação aos corolários do devido processo legal e, como já mencionado, do juiz natural.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para declarar a nulidade da sentença vergastada, e dos demais atos instrutórios presididos pelo Juízo Monocrático da 3ª Auditoria da 3ª CJM, bem como fixar a competência do CPJ/Ex daquela Auditoria para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 7001239-63.2019.7.00.0000, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.

Dê-se ciência ao eminente Ministro Revisor e às Partes.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2019.

Ministro Alte Esq **ALVARO LUIZ PINTO**

Relator

APELAÇÃO Nº 7001236-11.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: LUCAS DE JESUS BRAGA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Suscita o Órgão de Acusação, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do julgamento do feito, em face de a decisão absolutória ter sido prolatada monocraticamente pelo magistrado civil, juízo absolutamente incompetente em se tratando de **crime cometido por agente que era militar em situação de atividade ao tempo da ação**.

Feito esse brevíssimo relato, **decido**.

Inteira razão assiste ao MPM. Vejamos.

Como recentemente assentado na jurisprudência desta Corte, a perda superveniente do *status* de militar dos acusados não tem o condão de fulminar a competência dos respectivos conselhos de justiça, em obediência ao postulado do juiz natural.

Esse entendimento, decorrido dos muitos questionamentos dirigidos ao STM acerca das alterações sofridas pela Lei de Organização da Justiça Militar, foi disciplinado por ocasião do julgamento do IRDR nº 7000425- 51.2019.7.00.0000, em 22 de agosto de 2019, que consolidou a tese de que: "**compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas**".

Noutros termos, é defeso às partes de um processo a escolha do órgão competente para o processamento do feito, sob pena de violação aos corolários do devido processo legal e, como já mencionado, do juiz natural.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para declarar a nulidade da sentença vergastada, e dos demais atos instrutórios presididos pelo Juízo Monocrático da 1ª Auditoria da 11ª CJM, bem como fixar a competência do CPJ/Ex daquela Auditoria para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 7000529-38.2018.7.11.0011, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.

Dê-se ciência ao eminente Ministro Revisor e às Partes.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2019.

Ministro Alte Esq **ALVARO LUIZ PINTO**

Relator

AGRAVO INTERNO Nº 7001412-87.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

AGRAVANTES: ALAN VENTURINI ANDRÉ, GUILHERME MARTINS BATISTA, LEONARDO GAMST e LEONARDO TRINDADE PADILHA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Defensoria Pública da União, em favor dos ex-Soldados do EB ALAN VENTURINI ANDRÉ, LEONARDO GAMST, LEONARDO TRINDADE PADILHA e GUILHERME MARTINS BATISTA, contra a Decisão monocrática exarada por este Relator, nos autos da **Apelação nº 7000455-86.2019.7.00.0000**, que anulou a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM e declarou a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e o julgamento do feito, conforme tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na Petição nº 7000425- 51.2019.7.00.0000, julgado em 22/8/2019.

Em um breve resumo dos fatos, consta na Denúncia que os acusados Leonardo **Gamst**, Leonardo **Trindade** Padilha e **Guilherme** Martins Batista, na noite do dia 31/12/2015 para o dia 1º de janeiro de 2016, subtraíram, do interior da Seção de Educação Física, da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas, um aparelho de televisão pertencente à Administração Militar, que foi posteriormente adquirido pelo ex-Sd **Alan** Venturini André, o qual sabia a origem ilícita do bem.

Dessa forma o Ministério Público Militar denunciou os ex- Soldados Guilherme Martins Batista, Leonardo Gamst e Leonardo Trindade Padilha como incurso no art. 240, caput e parágrafos 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c a regra do art. 53, todos do Código Penal Militar (furto qualificado em coautoria), e o ex-Sd ALAN VENTURINI ANDRÉ como incurso no art. 254, caput, (receptação dolosa) do Código Penal Militar.

A Denúncia foi recebida em 7/6/2016 (evento nº 1, doc. 5) e os acusados foram devidamente citados.

Durante o curso do processo, os acusados foram licenciados da Força Terrestre, por término de serviço militar obrigatório, nas seguintes datas:

- GUILHERME MARTINS BATISTA, em 8/1/2016,
- LEONARDO TRINDADE PADILHA, em 8/1/2016,
- LEONARDO GAMST, em 19/2/2016,
- ALAN VENTURINI ANDRÉ, em 19/2/2016.

Em 24/01/2019, o Magistrado Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, diante do licenciamento dos acusados, por meio de Decisão, chamou o feito a ordem e passou a atuar de forma monocrática, nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que o licenciado das fileiras do Exército ostenta a condição de civil e, portanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 3º do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) (...)

(...).

(...) CHAMO O FEITO À ORDEM para, no presente caso concreto em que os réus foram licenciados das fileiras do Exército, Leonardo Trindade Padilha, 08/01/2016 (evento 1 – doc 02, pag 61), Leonardo Gamst, dia 19/02/2016 (evento 1 - doc 02, pag 68), Guilherme Martins Batista, dia 08/01/2016 (evento 1 - doc 02, pag 81) e Alan Venturini Andre, dia 19/02/2016 (evento 1 - doc. 02, pag 87) DEIXAR de convocar o Conselho

Permanente de Justiça, passando a atuar, destarte, de forma monocrática, em obediência à nova redação da Lei que organiza a Justiça Militar da União.

Ainda que encerrada a fase do artigo 428 do CPPM, considerando as alterações da Lei de Organização Judiciária Militar (art. 30, inciso I-B c/c art. 27, da lei 8457/92), INTIME-SE novamente as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, para fins de ratificação de suas alegações escritas o manifestação (sic) sobre o que entenderem de direito. Encerrados o (sic) prazos, voltem CONCLUSOS PARA SENTENÇA MONOCRÁTICA, restando certo que não haverá cerimonial de julgamento e, por conseguinte, sustentação oral. (...)'".

(Grifo nosso.) (evento 37 do Processo Relacionado nº 0000043-65.2016.7.03.0303/RS - Negritos no original).

Dessa forma, em 1º/3/2019, o Juiz Federal da JMU, de forma monocrática, proferiu Sentença condenatória da seguinte forma:

"(...) resolvo julgar procedente o pedido formulado na denúncia para: a) condenar os acusados GUILHERME MARTINS BATISTA MENDES, LEONARDO TRINDADE PADILHA e LEONARDO GAMST como incurso no delito de furto qualificado previsto no art. 240, § 6º, IV, do Código Penal Militar, fixando como definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão.

b) condenar o acusado ALAN VENTURINI ANDRÉ como incurso no delito de receptação dolosa, na forma do art. 254, § 1º c/c, o art. 240, § 1º, ambos do Código Penal Militar, fixando como definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção.". (Grifo nosso.)

Irresignada com a Sentença condenatória, a defesa dos ex-Sds Ex ALAN VENTURINI, LEONARDO GAMST LEONARDO TRINDADE PADILHA e GUILHERME MARTINS, tempestivamente, interpuseram Apelação (evento nrs. 70 e 72).

O *parquet* castrense, em Contrarrazões, pugnou pelo não provimento da Apelação, para que se mantenha incólume à Sentença condenatória (evento nº 106).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, suscitou, em primeira preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com relação ao réu ALAN VENTURINI, pela pena em concreto e, em segunda preliminar, a nulidade parcial do processo, em virtude de atuação do Juízo incompetente. Por isso, requereu diante do que dispõe o parágrafo único do art. 504 do CPPM, a declaração de nulidade da Sentença penal condenatória (evento 60 do Processo Relacionado nº 0000043-65.2016.7.03.0303/RS), a fim de que seja fixada a competência do Conselho Permanente de Justiça para realizar novo julgamento do feito.

No mérito, opinou pelo desprovimento de todos os recursos defensivos, diante da existência de provas suficientes de autoria e de materialidade dos crimes militares de furto qualificado e de receptação, sendo que ambos os eventos são típicos, ilícitos e culpáveis.

Assim, este Relator, seguindo a tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, decidiu, monocraticamente, declarar nula a Sentença a quo, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Conselho de Justiça, Órgão competente, realize novo julgamento da questão e proceda, se for caso, à revalidação dos atos praticados pela autoridade judiciária incompetente, conforme disposto no art. 507 do

CPPM.

Inconformada, a DPU interpôs o presente Agravo pelas seguintes razões:

"(...) **Preliminarmente**, destaque-se a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, em relação ao ex-Soldado, 'cidadão civil', ALAN VENTURINI ANDRÉ, condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 254, caput, do CPM, com direito ao sursis e de recorrer em liberdade. Assim, considerando que à luz do princípio da non reformatio in pejus – bem como da inexistência de recurso Ministerial - a pena aplicada não mais poderá sofrer aumento, mesmo ante a anulação da Sentença, o que, via de raciocínio concatenado, não é mais possível o aumento do prazo prescricional. Desse modo, em tendo a data do recebimento da Denúncia, 07/06/2016, (Evento 01), e a data da publicação da Sentença Condenatória, 01/03/2019, (Evento 60), transcorrido mais de 01 (um) ano - sem que houvesse qualquer causa (sic) interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional -, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, nos termos do art. 123, inc. IV, c/c art. 125, §1º, art. 125, inc. VII e art. 125, §5º, c/c art. 129, todos do Código Penal. (...) (Grifo nosso.)

Chamada a se manifestar novamente sobre a matéria, a PGJM, em contraminuta ao Agravo, desta vez, por meio da lavra do Subprocurador-Geral Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA, manifestou-se pelo não conhecimento do presente Agravo, ou, subsidiariamente, pela sua improcedência (evento nº 10).

Feito o necessário relato, decido.

Em juízo de retratação ao presente Agravo, reconsidero a decisão monocrática de minha lavra, **somente no tocante ao pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação à reprimenda aplicada ao ex-Sd ALAN VENTURINI ANDRÉ pelas razões a seguir expostas.**

Consta nos autos, que a Denúncia foi recebida no dia **07/06/2016**, (evento 01/doc. 5). O ex-Sd ALAN VENTURINI ANDRÉ, foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, tendo a publicação da Sentença Condenatória, ocorrido em **1º/03/2019**, (evento 60), com trânsito em julgado para a Acusação em 19/3/2019 (evento nº 71).

Ressalte-se que a Sentença condenatória foi declarada nula por decisão monocrática deste Relator, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente.

No entanto, em que pese a decretação de nulidade da sentença, não se pode ignorar que o recurso é exclusivo da defesa e, em atenção ao princípio do *ne reformatio in pejus* (efeito prodrômico da sentença penal condenatória), o novo julgamento, perante o juízo competente, não pode resultar em pena mais gravosa para o réu do que a reprimenda aplicada no decreto condenatório declarado nulo, de que somente ele se insurgiu.

Do contrário, estar-se-ia a admitir que, de maneira indireta, um recurso exclusivo da defesa agravasse a situação do réu como no caso em espécie.

Nesse sentido, cito a lição de Cícero Rosa Coimbra Neves[1] a respeito do tema:

"*Também não é admissível a reformatio in pejus indireta, ou seja, é impossível piorar a situação do réu em um segundo julgamento pelo órgão a quo quando há recurso exclusivo da defesa, mesmo nos casos em que a sentença decorrente do primeiro julgamento for anulada.*

(...)

Em rigor, a primeira decisão, anulada em grau recursal, não mais existe, valendo dizer que os efeitos da anulação, por serem retroativos (ex tunc), possibilitariam um novo julgamento sem que houvesse qualquer limitação para o provimento jurisdicional da segunda – em verdade única, já que a primeira foi anulada - decisão proferida no processo. Contudo, como bem se sabe, os órgãos jurisdicionais não são compostos de autômatos, que simplesmente esquecerão todo o conteúdo da primeira decisão, mas de seres humanos, de sorte que 'haverá sempre a anomalia de se reconhecer a influência de uma sentença nula sobre a válida', assim, como regra de compreensão a essa falibilidade nem sempre detectável, de forma objetiva, a jurisprudência e a doutrina também consagram a vedação à reformatio in pejus indireta." (Grifos nossos.)

Dessa forma, como não há mais a possibilidade de o Estado buscar a exasperação dessa pena, ainda que proferida por juízo incompetente, ela passa a constituir limite a ser observado tanto pelo Estado-Juiz, quanto pelo Estado-Acusação, e em observância aos princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, não é possível, para fins de determinação do prazo prescricional, a utilização do máximo genericamente estabelecido no tipo penal, devendo ser levado em consideração a pena fixada na sentença nula, sob pena de ferir o princípio da vedação a *reformatio in pejus* indireta.

Nestes termos, o art. 125, § 1º, do CPM prevê:

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: § 1º Sobrevida sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Destarte, a pena aplicada ao réu, por ser inferior a 1 (um) ano, prescreve em 2 (dois) anos, com fulcro no inciso VII do mesmo dispositivo legal acima mencionado.

No entanto, milita em favor do Apelante o fato de que, à época do crime, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, fazendo jus à redução do prazo de prescrição pela metade, ou seja, 1 (um) ano, conforme dispõe o art. 129 do CPM.

Assim, tendo transcorrido o lapso temporal superior a 1 (um) ano, entre o recebimento da Denúncia (07/06/2016) e a publicação da Sentença Penal condenatória (1º/03/2019) - sem que houvesse qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, nos termos do art. 123, inc. IV, c/c art. 125, inciso VII, e § 1º, e art. 125, § 5º, c/c art. 129, todos do Código Penal Militar.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que inclusive analisou processo oriundo desta Corte castrense, *in verbis*:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado tentado (CP, arts. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II). Paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão. Recurso exclusivo da defesa. Anulação do decisum. Designação de novo julgamento. Agravação da reprimenda. Impossibilidade. Ocorrência de reformatio in pejus indireta. Prescrição. Cômputo pela pena concretamente dosada no primeiro julgamento.

Extinção da punibilidade reconhecida. Ordem concedida. 1. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não considerada no julgamento anterior (...) 3. *Portanto, em caso de nova condenação do paciente pelo Júri popular, ainda que reconhecida a presença de ambas as qualificadoras, a pena aplicada não pode superar a pena anteriormente cominada de 8 (oito) anos de reclusão, sob pena de se configurar a reformatio in pejus indireta, a qual não é admitida pela Corte.* 4. *Fixada esta premissa, a prescrição, então, deve regular-se, na espécie, pela expressão em concreto da pena privativa de liberdade aplicada, qual seja, 8 (oito) anos de reclusão (...)* (HC 115428, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013) Grifei.

- HC 107731, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 13/09/2011, publicação em 02/03/2012:

"(...) 4. *O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça castrense para o julgamento dos requerentes não pode implicar risco de imposição de pena mais gravosa, sob pena de indistigável reformatio in pejus indireta.* 5. *A pena concreta fixada pela Justiça Militar (em condenação transitada em julgado, posteriormente anulada pelo STF) constitui base de cálculo legítima para a definição do lapso prescricional. Lapso que, no caso, já ultrapassa os quatro anos definidos no inciso V do art. 109 do Código Penal, sem a incidência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo válido.* 6. *Extensão deferida. Declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão estatal punitiva. (...)*" (grifos nossos).

Igual entendimento sobre a matéria, essa Corte Castrense adotou no seguinte julgado, *in verbis*:

"(...) 3. *Anulada sentença de que somente a defesa tenha recorrido, sobrevém a vedação da reformatio in pejus indireta, segundo a qual eventual novo julgamento do feito estará adstrito aos parâmetros que, prejudiciais ao acusado, foram adrede estabelecidos, de forma a evitar que a situação do jurisdicionado seja, por via reflexa, agravada em razão de seu próprio recurso.* 4. *Nesse contexto, a razoabilidade proíbe que o cálculo do prazo prescricional tenha por base a reprimenda cominada genericamente pelo tipo penal, uma vez que, nem mesmo virtualmente, seu patamar máximo poderá ser alcançado, fazendo-se forçosa a substituição dessa baliza pelo reproche imposto no primeiro provimento judicial, passando esse a constituir, para o caso, nova raia superior do preceito secundário atribuída à infração penal.* 5. *Invalidado o provimento judicial de piso, suprime-se o marco de interrupção por ele representado, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado é medida que se impõe sempre que constatado, entre o recebimento da*

denúncia e a data da invalidação, lapso temporal superior ao prazo prescricional correspondente à sanção revogada. 6. *Competência firmada em favor da JMU. Unanimidade. Sentença anulada por ausência de fundamentação. Maioria. Prescrição declarada de ofício. Unanimidade.* (*Apelação nº 0000070-72.2011.7.02.0102. Relator(a): Ministro(a) Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Data de Julgamento: 17/04/2018, Data de Publicação: 09/05/2018.*) (Grifo nosso.)

Portanto, por ser matéria de ordem pública, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do inciso IV, do art. 123, c/c o inciso VII do art. 125, e seu § 1º, e do art. 129, todos do CPM.

Ante o exposto, com fulcro no inciso XI do art. 12 do RISTM, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do ex-Soldado do Exército ALAN VENTURINI ANDRÉ, condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 254, *caput*, do CPM, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e §§ 1º e 5º, e art. 129, todos do Código Penal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**
Relator

[1] *Manual de Direito Penal Militar, Cícero Robson Coimbra Neves et al - 4 Ed. 2014, pg. 819-820.*

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO Nº 7001358-24.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

AGRAVANTE: LUCAS TAVARES AMARO DE ARAUJO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: EDMAR PEREIRA DE FREITAS (OAB - AM 11.750)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno e, em face de sua interposição constituir medida manifestamente protelatória, determinou que, de imediato, seja certificado o trânsito em julgado da Decisão condenatória e a baixa dos autos para o seu cumprimento, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 28/11/2019.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ SELADOS COMO PROTTELATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

COM A BAIXA DOS AUTOS PARA O SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO. Não há previsão legal que autorize a interposição de Agravo interno contra Acórdão do Superior Tribunal Militar lavrado em Embargos de declaração. Hipótese em que o Agravo Interno estaria a merecer, de plano, negativa de seguimento pela via de decisão monocrática do Relator, ex vi do artigo 12, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Agravo Interno de sentido claramente procrastinatório. A uma porque, como antecipado, peca pela absoluta falta de adequação; e, a duas, porque volta a insistir na discussão de matéria de mérito já decidida em Apelação e ratificada nos Embargos de Declaração fugitados. Submissão, de logo, do Agravo Interno ao exame do Plenário, com o fito de evitar prolongamento injustificado da trajetória da Ação Penal Militar, pela via de eventual interposição de outros agravos igualmente protelatórios. Embargos de Declaração, anteriormente opostos, de caráter protelatórios. Não conhecimento do Agravo Interno e, em face de sua interposição constituir medida manifestamente protelatória, com a determinação para que, de imediato, seja certificado o trânsito em julgado da Decisão condenatória e para que sejam autos baixados para o seu cumprimento.

APELAÇÃO Nº 7000592-68.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: JONATAN ALVES GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da Sentença, por incompetência do Conselho Permanente de Justiça da 6ª CJM, arguida pela Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, com ressalva de fundamentação diversa, por se encontrar preclusa a matéria. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOS COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto quanto à preliminar. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior. (Sessão de 28/11/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. SUBTRAÇÃO DE CELULAR NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO CPJ/EX. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. DOLO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E FRAGMENTARIEDADE. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FURTO DE USO (ART. 241 DO CPM). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILCITUDEE DE CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A posterior perda da condição de

militar do Acusado não altera a competência do Conselho de Justiça para julgar o feito, pois a situação do tempo do fato é que deve reger a distribuição interna de competência. Interpretação distinta, com o julgamento monocrático pelo Juiz Federal da Justiça Militar, configura usurpação de competência, redundando em burla ao processo penal e ao julgamento objetivo, isonômico e imparcial, bem como em infringência ao Princípio do Juiz Natural. Preliminar rejeitada. Unanimidade. 2. Diante da confissão do Réu, dos depoimentos das testemunhas e do Inquérito Técnico, não ficam dúvidas quanto ao dolo, à autoria, à materialidade e à culpabilidade do Réu, sendo certo que o Apelante foi o autor do furto do aparelho celular. 3. Não há como considerar a conduta como sendo insignificante, bem como não é possível considerá-la mera transgressão disciplinar e solucioná-la na esfera administrativa com base na intervenção mínima; primeiro, porque o Apelante não ostenta mais a condição de militar; segundo, porque a coisa subtraída não é de pequeno valor, eis que maior que um décimo do salário mínimo mensal. 4. Não se pode olvidar que o desvalor da conduta praticada pelo Apelante fere os Princípios basilares das Forças Armadas quanto à hierarquia e à disciplina militares, havendo clara quebra da confiança, do respeito e da camaradagem, valores indispensáveis à convivência harmoniosa, que devem imperar na caserna. 5. Não se verifica nos autos a intenção do Réu em usar o aparelho celular e posteriormente devolver ao lugar onde se achava, considerando que o Apelante ao perceber as buscas pelo aparelho furtado, após formatá-lo, jogou-o na lixeira, tendo sido encontrado apenas no dia seguinte, não cabendo, dessa forma, a desclassificação da conduta para o delito de furto de uso. 6. Desprovido o Apelo. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000606-52.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
APELANTE: P. R. D. P. S. , M. D. S. P. , L. F. O. , L. B. D. L. , J. R. R. , I. P. D. S. , H. S. M., E. M. P. , E. S. D. O. , E. D. D. S. R. , E. R. D. S. , E. G. , C. E. C. , C. C. D. F. , A. C.

APELADO: M. P. M.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, preliminarmente, declarou, de ofício, a nulidade da Sentença monocrática proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, de 23 de abril de 2019, bem como dos atos subsequentes, nos termos do art. 506 do CPPM, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, contra o voto do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que rejeitava a preliminar, por considerar preclusa a matéria. Por fim, o Tribunal, por unanimidade, com fundamento no artigo 468, alínea "b", do CPPM, concedeu Habeas Corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do ex-Sd Exp. R. D. P. S., em virtude do advento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, na modalidade intercorrente, com fulcro no artigo 123, inciso IV, c/c o artigo 125, inciso VI e § 5º, inciso I, e os arts. 129 e 133, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. Ausências justificadas dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE

FARIAS. (Sessão de 21/11/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LESÃO CULPOSA. ART. 210 DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. CONDUÇÃO MONOCRÁTICA POR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. NULIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACOLHIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. UNANIMIDADE. A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar, atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alçada monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Consoante a dicção do parágrafo único do artigo 504 do Código de Processo Penal Militar, constitui nulidade a proveniente de incompetência do juízo, devendo ser declarada de ofício. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime.". Preliminar acolhida. Decisão por maioria. Anulada a sentença condenatória proferida, a prescrição regula-se pelo máximo da pena in abstracto imposta ao delito. Superado o interregno prescricional, a extinção da punibilidade deve ser declarada. Extinta a punibilidade de um dos réus pela ocorrência da prescrição. Unanimidade.

APELAÇÃO Nº 7000705-22.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: JONAS ALBERTO DE FREITAS MOURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar, arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade do processo em razão de busca pessoal realizada em desacordo como disciplinado pelo art. 181 do CPPM, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade da Sentença proferida pelo CPJ em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.774/2018. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro Revisor fará declaração de

voto quanto à preliminar. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 4/12/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ENTORPECENTE (ART. 290 DO CPM). PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR PROVA ILÍCITA, E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO CPJ. REJEIÇÃO. DECISÕES POR UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE, PELA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 290 DO CPM E DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.343/06. MATÉRIA IMBRICADA COM O MÉRITO RECURSAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO (SAÚDE PÚBLICA). PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESENCADO THC ATESTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. A fundada suspeita, por ocasião da revista pessoal, mostrou-se verdadeira, considerando que foi encontrada, em poder do Apelante, substância entorpecente, conforme foi, posteriormente, comprovado por laudo pericial, não havendo que se falar em ilicitude da prova, estando o procedimento amparado legalmente na Lei Processual Castrense vigente, mais precisamente, no que prescreve os arts. 180 e 181, ambos do CPPM. Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade. 2. A jurisprudência desta Corte Castrense já consolidou entendimento, majoritário, de que a competência dos Conselhos de Justiça se configura no momento do cometimento do ilícito penal e é intrinsecamente ligada ao status do agente nessa ocasião, que deve ser conservado até o final da persecução criminis, sob o prisma do postulado constitucional do Juiz Natural e, também, em nome da segurança jurídica. Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade. 3. O questionamento preliminar defensivo de controle de convencionalidade, de não recepção do art. 290 do CPM e de aplicação da Lei nº 11.343/2006, por não serem matéria de ordem pública e estarem imbricadas com o mérito recursal, foram apreciadas conjuntamente aos demais temas relatados no Apelo. 4. Sob a égide da especialidade do Direito militar e das especificidades das Instituições Castrenses, não há que falar em afastamento da aplicação do art. 290 do CPM por incompatibilidade com as Convenções Internacionais de Nova York e de Viena, uma vez que as referidas convenções referem-se tão somente ao tratamento de saúde que deve ser conferido aos usuários de drogas, não obstando, por si só, a incidência da norma penal. 5. É unânime o entendimento desta Corte Castrense pela não incidência do Princípio da Insignificância e da Lei nº 11.343/06 no crime militar de posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar. 6. O crime previsto no art. 290 do CPM consubstancia delito de perigo abstrato, sendo prescindível a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado para a tipificação, bastando tão somente a probabilidade do dano, presumido pelo legislador na construção do tipo. 7. Negado provimento ao Apelo Defensivo. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000771-02.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTES: THIAGO SOARES MACHADO E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADOS: THIAGO SOARES MACHADO E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento aos Apelos, para manter na íntegra

a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento. Ausências justificadas dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 26/11/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DESACATO A MILITAR. CONDENAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA E TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL LEVE. ABSOLVIÇÃO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MPM. FRAGMENTAÇÃO DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. Na progressão criminosa em sentido estrito o agente tem o desígnio inicial de cometer o delito menos grave, só que, sem sair do iter criminis, resolve praticar outra infração penal mais grave. Quando isso acontece, afasta-se o instituto do concurso material e aplica-se o Princípio da Consunção para que o infrator responda apenas pelo ato punível de maior gravidade. As condutas descritas na Denúncia, além de terem acontecido de forma sucessiva, possuem nexo de dependência entre si, porquanto os momentos consumativos se sucederam no mesmo contexto fático e temporal, e o sujeito passivo direto dos crimes ora analisados é a Administração Militar. Ficou devidamente comprovado, nos autos, que o Réu, de forma livre e consciente, ofendeu gravemente o prestígio da Administração Militar quando proferiu, por várias vezes, palavras abaixo calão aos integrantes do Posto de Bloqueio e Controle de Vias Urbanas da Operação Furacão LXXVI e quando tentou agredi-los com empurrões, tudo isso na presença de moradores da Cidade de Deus. Apelos conhecidos e desprovidos. Decisão Unânime.

APELAÇÃO Nº 7000820-43.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: GABRIEL AMARO SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, declarou, de ofício, a nulidade da Decisão que recebeu a Denúncia em desfavor do Acusado, na parte que decidiu pela competência do Juiz singular para processar e julgar o processo de forma monocrática, bem como dos atos subsequentes, cuja competência pertença ao Conselho Julgador, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem para o regular processamento da Ação Penal Militar perante o Conselho Permanente de Justiça, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM e da Decisão proferida na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, na Sessão de 22/8/2019, que examinou o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), de acordo com o voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por se encontrar preclusa a matéria e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior. (Sessão de 28/11/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 195 DO CPM. ABANDONO DE POSTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE EX-MILITAR. FIXAÇÃO. JUIZ NATURAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. MAIORIA. 1. A competência do Juízo é matéria de ordem pública relacionada ao próprio processo e seu desenvolvimento regular. A análise acerca da competência do órgão julgador deve preceder à do meritum causae, mormente porque, caso reconhecida a incompetência em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Assim, ainda que a matéria competencial não tenha sido objeto de recurso, deve ser analisada por esta Corte. 2. A jurisprudência desta Corte Castrense já consolidou entendimento majoritário de que a competência dos Conselhos de Justiça se configura no momento do cometimento do ilícito penal e é intrinsecamente ligada ao status do agente nessa ocasião, que deve ser conservado até o final da persecutio criminis, sob o prisma do postulado constitucional do Juiz Natural e, também, em nome da segurança jurídica. 3. O STM julgou procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tendo firmado a tese de que "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas". 4. Preliminar acolhida. Decisão por maioria.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000448-94.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
REQUERIDO: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA ZICA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 15 de outubro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial, suscitada pelo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, em seu voto-vista, por falta preenchimento dos requisitos insitos no art. 498, alínea "a", do CPPM, c/c os arts. 152, inciso I, e 153, ambos do RISTM. Em seguida, o Tribunal, por maioria, conheceu da Correição Parcial ofertada e suscitou de ofício preliminar de incompetência absoluta do Juízo Singular para processar e julgar a causa, nos moldes do Enunciado fixado no IRDR 425-51, para declarar nula a Decisão que dissolveu o Conselho Permanente de Justiça e todos os atos subsequentes praticados monocraticamente, com remessa do feito ao nobre Juízo de 1º Grau para o regular processamento, na forma dos votos dos Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI (Relator) e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (voto-vista), prolatados na Sessão de 15 de outubro de 2019. E, por fim, por unanimidade, julgou prejudicado o exame do mérito da Correição Parcial interposta. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não conhecia da preliminar de nulidade absoluta, suscitada de ofício, por inequívoca violação ao art. 498, alínea "a", do CPPM, c/c os artigos 152, inciso I, e 153, ambos do RISTM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ farão declarações de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

Ausências justificadas dos Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 19/11/2019.)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. MPM. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DISSOLVEU O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, ATO TUMULTUÁRIO DO MAGISTRADO. DECISÃO POR MAIORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-MILITAR. IRDR. PRELIMINAR ACOLHIDA POR MAIORIA. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. O magistrado que avoca para si competência do Conselho de Justiça, para decidir questões de fato e de direito ocorridas no curso do processo, diante do licenciamento do réu, pratica ato tumultuário que autoriza o cabimento da Correição Parcial. Dessa forma, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do presente recurso, suscitada no Plenário. Decisão por Maioria Suscitada preliminar de nulidade absoluta da decisão do Juízo a quo diante de sua incompetência, previsão no art. 500, inciso I, do CPPM. A superveniente exclusão de militar da Força, não interfere no andamento da Ação Penal, ou modifica a competência do Juízo, uma vez que se o agente ostentava a condição de militar no momento da prática delitativa, deverá ser processado e julgado pelo Conselho de Justiça. Entendimento em harmonia com a tese fixada no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, que dispõe: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas". Preliminar acolhida por maioria. O Exame de mérito resta prejudicado, pelo acolhimento da preliminar de nulidade absoluta, e consequente desconstituição da Decisão impugnada, pois firmada a competência absoluta do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o feito, não subsiste razão para se discutir a competência do CPJ prevista no art. 28, inciso V, da Lei 8.457/1992. Decisão por unanimidade.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000390-91.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhia os Embargos interpostos pela Defensoria Pública da União, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto vencido de sua lavra proferido na Apelação nº 107-39.2017.7.00.0000. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 4/12/2019.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DEFESA. ESCRITO OU OBJETO OBSCENO. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 71 DO CP. CRIME CONTRA A PESSOA. VÍTIMAS DIFERENTES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA

ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Nos termos do parágrafo único do art. 80 do CPM, independentemente do emprego da violência ou da grave ameaça, os delitos praticados, de forma sucessiva, contra bens jurídicos inerentes à pessoa, não será crime continuado quando atingir vítimas diferentes, o que aconteceu na lide em apreço. Em observância ao Princípio da Especialidade, prevalece, na Justiça Militar da União, a máxima de que o magistrado somente deve se socorrer dos institutos da lei geral quando não houver previsão contrária no Ordenamento Jurídico Castrense. Recurso Defensivo desprovido. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019.

VITOR SALES MENDONÇA

Secretário Judiciário, em exercício.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 7000327-13.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 12.12.2019, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do IPM nº 7000327-13.2019.7.05.0005, determinou o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo da apreciação da conduta na esfera administrativo-disciplinar, eis que não se pode considerar a lesão perpetrada como um relevante penal.

DECISÃO - IPM Nº 7000239-72.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 12.12.2019, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do IPM nº 17000239-72.2019.7.05.0005, em desfavor do Sd WESLLEY MIRANDA ESPINZA, como incurso nas sanções do art. 240, *caput*, do Código Penal Militar.

DECISÃO - IPM Nº 7000062-45.2018.7.05.0005

Em r. Decisão de 13 de dezembro de 2019, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do IPM nº 7000062-45.2018.7.05.0005, em desfavor da civil HEIDILENE ALVES DE MELLO, dando-a como incurso nas sanções do art. 251, *caput*, do Código Penal Militar.

SENTENÇA - APM (PO) Nº 7000018-89.2019.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 11.12.2019, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 7000018-89.2019.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e condenar o acusado ex-Sd PEDRO GUILHERME MARTINS DA SILVA, nas sanções do art. 203 do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal; concedido, também de forma unânime, o direito de apelar em liberdade, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o benefício da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*) pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

SENTENÇA - APM (PO) Nº

27-44.2017.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 11.12.2019, nos autos da **APM (PO) nº 27-44.2017.7.05.0005**, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia e absolver o acusado ex-Sgt ANDERSON PERPÉTUO PATRÍCIO, da acusação de prática do delito capitulado no art. 251, *caput*, do CPM, com supedâneo no art. 439, alínea "e", do CPPM.

AUDITORIA DA 8ª CJM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de suas atribuições legal etc. **FAZ BER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com o artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, que o sentenciado **GABRIEL DE JESUS DA SILVA MIRANDA**, reservista de primeira classe do Exército, brasileiro, natural de Macapá/AP, nascido em 10/06/1992, filho de Milton Almeida Miranda e de Sandra dos Santos Silva, CPF nº 008.176.732-37, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, deverá comparecer, à sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, CEP: 66.040-282, telefone (91) 3224-2070, 3225-2080, e-mail: aud8@stm.jus.br, **no dia 23 do mês de janeiro do ano de 2020, às 14h00**, para fins de **Audiência Admonitória**, nos autos do **Processo de Execução Penal nº 7000234-57.2019.7.08.0008**, na condição de Sentenciado condenado com o benefício da suspensão da execução da pena, pelo prazo de dois (2) anos. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2019). **ALUÍZIO DA SILVA SANTOS**, Técnico Judiciário, que digitou e redigiu. **Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Federal da Auditoria da 8ª CJM.

1ª AUDITORIA DA 11ª CJM**EDITAL DE CITAÇÃO**

Poder Judiciário
Justiça Militar da União
1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar
Setor de Autarquias Sul, Qd. 03, Lt. 03-A - Brasília/DF - CEP
70070-030
Tel. (061) 3433-7610/7615/7649 - email: aud11@stm.jus.br

1ª AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Flávia Ximenes Aguiar de Sousa, Juíza Federal da Justiça Militar junto à 1ª Auditoria da 11ª CJM, no uso de

competência;

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** que, no **prazo de 20 (vinte) dias** após a sua publicação, **fica citado**, na forma prevista no artigo 277, inciso V, alíneas "a" e "d", do Código de Processo Penal Militar, **JOSÉ PETRÔNIO OLIVEIRA SILVA**, filho de **JUCENI OLIVEIRA SILVA** e de **TEOTIMO DA COSTA SILVA**, nascido em 21/12/1984, CPF nº 070.895.666-17, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para, sob pena de revelia, responder até final julgamento do **Processo nº 0000167-83.2017.7.11.0111- Chave Sigilosa - 566790071217**, contra o mesmo instaurado na Justiça Militar da União, considerando-o incurso nas sanções do crime de falsidade ideológica, em coautoria, tipificado no artigo 312, caput, c/c art. 53, ambos do Código Penal Militar, conforme Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no dispositivo legal supracitado. Fica, também, desde logo, **intimado a constituir advogado, no prazo de 5 (cinco) dias**, sendo que, no caso de inércia, ou na impossibilidade de arcar com os custos, a Defesa Técnica será exercida pela Defensoria Pública da União.

CUMPRA-SE.

DADO e PASSADO, Brasília-DF, 10 de dezembro de 2019.

Eu, Helen Fabricio Arantes, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa
Juíza Federal da Justiça Militar